



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RFFS

Sessão de 26/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.307

Processo nº 10711-000946/89-54.

Recorrente POLICARBONATOS DO BRASIL S/A.

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO- RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-785

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 26 de fevereiro de 1992.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

Conrado Alvares
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.307

RESOLUÇÃO Nº 301-785

RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Adoto relatório da decisão de fl. 42/44 que leio em es
são.

Devidamente intimada da decisão, a importadora recorre a esse egrégio Conselho, aduzindo, em síntese as seguintes razões:

- a) o auto de infração foi lavrado quase dois anos depois da importação, sendo a revisão aduaneira ilegal e abusiva;
- b) é incabível revisão de classificação por erro de direito (transcreve decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Fede
ral de Recursos);
- c) junta literatura específica do produto a qual esclarece que não se trata de cera artificial ou ésteres graxos de glicerol (ou glicerila), com propriedades de cera artificial, uma vez que:
 - 1 - não é consequência de uma mistura intencional ou de um prepa
rado de ésteres graxos de glicerol (ou glicerila, com o obje
tivo de substituir as ceras naturais;
 - 2.- não tem estrutura típica de cera;
 - 3 - não contém adições propositais que modifiquem a sua estrutu
ra natural;
 - 4 - não tem consistência de cera, pois não é suscetível de mode
lação;
 - 5 - o Rikemal S-100 (A) se decompõe um pouco acima de seu ponto de fusão; se hidroliza libertando glicerina, se rancifica e se emulsifica sem se dissolver em água, reduzindo a tensão
su perficial entre as substâncias. E isso é contrário às ceras artificiais;
 - 6 - é um produto isolado por processo físico de destilação a par
tir da gordura animal (estearina), apresentando um alto con

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

téudo de MONO-ESTEARATO DE GLICERILA (OU GLICEROL), conforme demonstram os seus parâmetros físico-químicos.

- d) o produto importado pertence química e funcionalmente à família das gorduras;
- e) tem como componente predominante um produto químico definido e representado por 1-Mono-Estearato de Glicerilal;
- f) não há na NBM/TAB/TIPI qualquer referência no sentido de que ésteres graxos de glicerila isolados sejam considerados ceras artificiais;
- g) afirma serem incabíveis as multas aplicadas (art. 524, 526, II do RA e 364, II do RIPI);
- h) requer, por fim, a anulação do lançamento pois o próprio re-enquadramento tarifário não corresponde técnica e juridicamente às regras pertinentes.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Após análise dos autos, verifica-se que o Sr. Hugo M. Jório que subscreve o recurso de fl. 47/58, não possui procuração nos autos.

A fim de ser regularizada a representação processual, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, via re partição de origem, para que intime o Sr. Hugo M. Jório a apresentar procuração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer que a repartição de origem informe, também, se o despachante que assinou a impugnação tinha poderes para tal.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

Sandra Míriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.